



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
PROJETO DE LEI Nº 3.997, DE 2012  
(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2011)**

Altera as Leis nos 8.212, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DR. LEONARDO – SD/MT

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende alterar as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir o catador de material reciclável, como segurado especial da Previdência Social.

Em sua justificção, afirma que, de acordo com a legislação previdenciária, os segurados que trabalham com esse tipo de coleta são enquadrados como contribuintes individuais e contribuem com a alíquota de 11% ou de 20%, conforme o salário-de-contribuição seja igual ou superior ao valor do salário mínimo.

Por outro lado, a contribuição do segurado especial corresponde ao percentual de 2,3% incidente sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural ou pesca artesanal, pelo que propõe igual contribuição para o catador de material reciclável.

Alega que a proposta visa garantir o respeito ao princípio constitucional da equidade na participação do custeio da Seguridade Social, segundo o qual cada um contribui conforme a sua condição financeira. O Autor apresenta dados sobre a ínfima remuneração do catador de papel reciclável (denominado Catador de Materiais Recicláveis, a partir de 2002, pelo Código Brasileiro de Ocupações), sua exclusão social e sua luta pela sobrevivência, tecendo ainda considerações sobre as mudanças estruturais que vêm eliminando vagas no mercado de trabalho em geral.

Ao Projeto de Lei nº 3.997, de 2012, foi apensado o Projeto de Lei nº 295, de 2011, de autoria do Deputado Marçal Filho, com proposta idêntica.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

O Projeto de Lei nº 3.997, de 2012, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi apresentado Substitutivo pela Relatora Deputada Erika Kokay, texto que adotamos com alterações propostas nesse novo Substitutivo.

### **É o Relatório.**

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei no 3.997, de 2012, visa modificar a inclusão do catador de material reciclável no Regime Geral de Previdência Social, passando-o da condição de contribuinte individual para a de segurado especial.

A Constituição Federal de 1988 excepcionou a área rural no âmbito da Seguridade Social, em função de suas peculiaridades, principalmente o pequeno produtor rural e assemelhados, cujas atividades são exercidas em regime de economia familiar, concedendo-lhes contribuição diferenciada, calculada sobre o resultado da comercialização de sua produção.

Referido trabalhador rural e sua família foram enquadrados pelas Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam do Plano de Custeio da Seguridade Social e Planos de Benefícios da Previdência Social, respectivamente – como segurados especiais. A alíquota de contribuição dessa categoria de segurado foi fixada em 2,3% sobre a comercialização mensal de sua produção, contribuição esta que garante benefícios no valor de um salário mínimo a todos os membros trabalhadores do grupo familiar.

Por outro lado, o trabalhador urbano de baixa renda que exerce precária atividade por conta própria, como o catador de material reciclável, é enquadrado naquele Regime como contribuinte individual, sujeitando-se a uma alíquota de 20%, recentemente reduzida para 11%, com aplicação limitada ao valor mínimo do salário-de-contribuição.

Desta forma, mostram-se evidentes as imensas dificuldades enfrentadas pelo catador de material reciclável no exercício de suas atividades e a baixa remuneração auferida, o que compromete a sua sobrevivência.

Tendo em conta a situação diferenciada dessa categoria de trabalhador, consideramos uma questão de justiça o seu enquadramento no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado especial,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

submetido à alíquota de contribuição correspondente a 2,3% sobre o resultado de sua comercialização mensal.

Destaque-se que os projetos de lei em análise apresentam propostas de idêntico teor, não obstante o Projeto de Lei no 3.997, de 2012, seja mais abrangente e aborde a matéria com maior profundidade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de lei no 3.997, de 2012 e 295, de 2011, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2019.

**Deputado Dr. Leonardo - SD/MT**

**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 3.997, de 2012  
(Apenso Projeto de Lei no 295, de 2011)**

Modifica as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir na Previdência Social, como segurado especial, o catador de material reciclável.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1o Esta Lei altera o inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212 e o inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir na Previdência Social, como segurado especial, o catador de material reciclável.

Art. 2o. O art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

VII – como segurado especial: a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que explore atividade:

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) catador de material reciclável que faça da catação, triagem ou processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal fonte de renda; e

d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1o.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

§ 15. Não descaracteriza a condição de segurado especial o catador de materiais reciclável que desenvolve suas atividades em cooperativa ou associação de Catador de Materiais Recicláveis e que tenha como principal fonte de renda a coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais.

.....”(NR)

Art. 3o. O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

VII – como segurado especial: a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que explore atividade:

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) catador de material reciclável; e

d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

.....”(NR)

Art. 4o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2019.

**Deputado Dr. Leonardo - SD/MT**

**Relator**